

Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA ... Cr\$ 0,40

NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... Cr\$ 0,50

Diário do Executivo

INTERVENTORIA FEDERAL

PONTO FACULTATIVO

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, e atendendo a uma antiga praxe,

Resolve declarar facultativo o ponto nas repartições públicas e estabelecimentos do ensino do Estado, no próximo dia 1.º de novembro, dia de Todos os Santos, santificado pela Igreja.

(*) DECRETO-LEI N. 13.633, DE 26 DE OUTUBRO DE 1943

Dispõe sobre revigoração e alteração de decreto-lei.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no art. 6.º n. IV, do decreto-lei n. 1202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 1637, de 1943, do Conselho Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — A dotação de Cr\$ 24.000,00 constante do crédito especial de Cr\$ 60.000,00 aberto pelo decreto-lei n. 13155, de 30 de dezembro de 1942, e com vigência expressamente prevista nos exercícios de 1942 e 1943, destina-se a ocorrer ao pagamento das despesas com as gratificações de que trata o art. 1.º desse decreto-lei e a que tenham feito jus os membros do Conselho Regional de Trânsito, em 1942.

Artigo 2.º — Passa a ter a seguinte redação a alínea "b" do art. 2.º do referido decreto-lei:

"Instalação e manutenção do Conselho Regional de Trânsito e sua Secretaria — Cr\$... 36.000,00"

Artigo 3.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de outubro de 1943.

FERNANDO COSTA
Coriolano de Góes
Francisco d'Auria

Publicado na Diretoria Geral do Expediente da Secretaria da Interventoria, aos 27 de outubro de 1943
Victor Caruso — Diretor Geral.

(*) — Publicado novamente, por ter saído com incorreções

(*) DECRETO-LEI N. 13.634, DE 26 DE OUTUBRO DE 1943

Dispõe sobre aquisição de imóvel e dá outras providências.

Código Local — 2 — Aquisição de Bens Imóveis.
Código Geral — 825.2 — Despesa — Segurança Pública e Assistência Social — Serviço Diversos de Segurança Pública — Material Permanente.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no art. 6.º n. IV, do decreto-lei n. 1202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 1642, de 1943, do Conselho Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por compra, pelo preço de Cr\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil cruzeiros), a área de terreno abaixo caracterizada e o edifício nela construído, situados nesta Capital, a alameda Barão de Limeira n. 539, esquina da rua Helvetia, de propriedade de Rocio Egydio de Castro Prado e d. Maria Albertina de Castro Prado, destinados à Delegacia Especializada de Estrangeiros, da Superintendência de Segurança Política e Social, da Secretaria da Segurança, a saber:

— um terreno medindo 30,20 m (trinta metros e vinte centímetros), mais ou menos, de frente para a alameda Barão de Limeira, 50,50 m (cinquenta metros e cinquenta centímetros), mais ou menos, do lado que divide com a rua Helvetia, 50 m (cinquenta metros) do lado que divide com José Manoel da Silva Barbosa e 33 m (trinta e três metros) nos fundos onde divide com propriedade de Everardo Bandeira de Melo.

Artigo 2.º — A fim de ocorrer às despesas com a execução do presente decreto-lei, fica aberto, na Secretaria da Fazenda, a Secretaria da Segurança Pública, um crédito especial de Cr\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para este exercício.

Artigo 3.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de outubro de 1943.

FERNANDO COSTA
Coriolano de Góes
Francisco d'Auria

Publicado na Diretoria Geral do Expediente da Secretaria da Interventoria, aos 27 de outubro de 1943
Victor Caruso — Diretor Geral.

(*) — Publicado novamente, por ter saído com incorreções.

DECRETO N. 13.635, DE 27 DE OUTUBRO DE 1943

Aprova o Regulamento do Hospital das Clínicas, da Faculdade de Medicina.

O Doutor Fernando Costa, Interventor Federal no Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 7.º n. I, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento do Hospital das Clínicas, da Faculdade de Medicina, da Universidade de São Paulo, criado pelo decreto-lei n. 13.192, de 19 de janeiro do corrente ano, e que se anexa ao presente decreto, devidamente assinado pelo Secretário de Estado da Educação e Saúde Pública.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 27 de outubro de 1943.

FERNANDO COSTA

Theotonio Monteiro de Barros Filho
Publicado na Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, em 27 de outubro de 1943.
Aluizio Lopes de Oliveira — Diretor Geral.

REGULAMENTO DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS, DA FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO PAULO

a que se refere o decreto n. 13.635, de 27 de outubro de 1943

CAPÍTULO I

Dos seus fins

Artigo 1.º — O Hospital das Clínicas, da Faculdade de Medicina, da Universidade de São Paulo, criado pelo decreto-lei n. 13.192, de 19 de janeiro de 1943, reger-se-á pelo presente Regulamento.

Artigo 2.º — O Hospital das Clínicas tem por finalidades:

- prestar assistência às pessoas portadoras de moléstias, às acidentadas ou portadoras de perturbações tais que possam ser remediadas por serviços e tratamentos hospitalares;
- servir de campo para a instrução dos estudantes da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, de médicos, de enfermeiras e de técnicos, para o que serão realizados os seguintes cursos:
 - normal, de ciências médicas;
 - equiparados ao normal;
 - de aperfeiçoamento, que se destinam a ampliar conhecimentos de qualquer das disciplinas ensinadas na Faculdade de Medicina;
 - especialização, para aprofundar, mediante ensino intensivo e sistematizado, conhecimentos necessários a finalidades profissionais ou científicas de determinado ramo da medicina;
 - livros, sobre assunto de interesse geral e relacionado com qualquer das disciplinas ensinadas na Faculdade de Medicina;
 - de extensão universitária, destinados a prolongar a atividade da Faculdade no campo da Medicina Social e de outros de interesse coletivo (art. 2.º, letras c, d, e, f; art. 29, 9.º; arts. 246 e 255 — reg. Fac. Med.);
 - normal, de enfermagem;
 - normal, de nutrição e dietética;
 - proporcionar meios para o desenvolvimento da pesquisa científica;
 - contribuir para a educação sanitária do povo.

CAPÍTULO II

Do seu patrimônio

Artigo 3.º — Constituirão o patrimônio do Hospital das Clínicas:

- o prédio destinado pelo Governo ao seu funcionamento e sede;
- as dotações orçamentárias que o Estado, anualmente, lhe atribuir;
- as doações, legados e subvenções;
- a renda própria, por ele diretamente recolhida.

Parágrafo único — Os legados e doações condicionais feitos ao Hospital das Clínicas só serão aceitos com aprovação do Governo.

Artigo 4.º — O patrimônio e as rendas do Hospital

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

DIRETOR

SUD MENNCCI

Gerente: Manoel Nogueira de Carvalho

Redator-Secr.: João de Oliveira Filho

Rua da Glória n. 358-364 — C. Postal, 231-B

das Clínicas serão administrados pelo Conselho de Administração.

§ 1.º — A guarda do patrimônio e a forma de arrecadação das rendas, obedecida a legislação do Estado, constará de Regulamento Interno.

§ 2.º — Na Secção de Contabilidade do Hospital haverá livros especiais, onde serão escriturados os bens patrimoniais e as rendas arrecadadas.

Artigo 5.º — Os atos que exorbitem da gestão ordinária do Conselho de Administração, com referência ao patrimônio e aplicação das rendas, deverão ser submetidos à aprovação do Governo.

CAPÍTULO III

Do Conselho de Administração

Artigo 6.º — O Conselho de Administração do Hospital das Clínicas é o órgão superior da Administração do Hospital e dele fazem parte:

a) — um presidente, que é o Diretor da Faculdade de Medicina, e, no seu impedimento, o Vice-Diretor da mesma Faculdade;

b) — o chefe do Corpo Clínico do Hospital, eleito por seus pares para um período de três anos;

c) — três professores da Faculdade de Medicina, chefes de serviço do Hospital, eleitos pela Congregação da mesma Faculdade, entre professores de Clínica, para um período de três anos, e renovados pelo tempo, anualmente.

Artigo 7.º — São atribuições do Conselho de Administração:

a) — representar o Hospital em Juízo e fora dele, por seu presidente;

b) — elaborar, anualmente, o orçamento do Hospital, para a aprovação do Governo;

c) — aprovar e encaminhar os pedidos de suprimentos extraordinários que forem determinados pelas necessidades imprevistas e urgentes;

d) — designar o pessoal médico estagiário necessário aos serviços hospitalares;

e) — estudar a articulação de horários das aulas e dos serviços, da Faculdade de Medicina e do Hospital;

f) — cuidar da instituição de cursos especializados e outros, nos diferentes serviços do Hospital, ouvido o Superintendente, de acordo com o que estabelece o Regulamento da Faculdade, artigos 246 e 255;

g) — resolver consultas do Superintendente, relacionadas com problemas administrativos não previstos neste Regulamento;

h) — propor, quando julgar conveniente, a reforma do Regulamento;

i) — adotar todas as medidas aconselháveis pela experiência e atinentes ao aperfeiçoamento e desenvolvimento dos serviços do Hospital;

j) — visar e encaminhar à autoridade competente os balancetes do Hospital;

l) — admitir os extranumerários;

m) — organizar o Regimento Interno;

n) — deliberar sobre qualquer assunto de interesse do Hospital;

o) — velar a fiel execução do Regimento Interno.

Artigo 8.º — O Conselho de Administração se reunirá, ordinariamente, dentro dos dez primeiros dias úteis de cada mês e, extraordinariamente, a pedido de qualquer dos seus membros ou do Superintendente, não podendo, em qualquer caso, deliberar sem a presença da maioria absoluta dos seus membros em exercício.

Artigo 9.º — O Presidente do Conselho de Administração terá o direito de veto em relação às deliberações do Conselho. Nesse caso, será o assunto submetido à decisão do Secretário da Educação e Saúde Pública.

§ 1.º — Das reuniões do Conselho será lavrada ata, assinada pelos membros presentes.

§ 2.º — Será destacado um dos assistentes-médicos do Superintendente para exercer as funções de secretário do Conselho.

CAPÍTULO IV

Da Superintendência

Artigo 10.º — O Superintendente do Hospital das Clínicas, órgão executivo do Conselho de Administração, será nomeado pelo Governo, por indicação do Conselho, dentre profissionais médicos possuidores de título de habilitação em curso de administração hospitalar.

Artigo 11.º — O Superintendente do Hospital das Clínicas terá como auxiliares três assistentes: sendo dois assistentes médicos e um assistente administrativo.